



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11065/001.103/91-14

CMFL

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº .106-5.278

Recurso nº: 103.330 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: HELENO MAURÍCIO VAN GROL (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)


IRPJ - LUCRO ARBITRADO - DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA POR DUAS EMPRESAS - Tributa-se, como sendo de uma só pessoa jurídica, o resultado das duas empresas, sendo uma delas firma individual e a outra uma sociedade constituída pelo titular da firma individual e sua esposa tendo ambas o mesmo objetivo, estando instaladas no mesmo local e utilizando os mesmos equipamentos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO MAURÍCIO VAN GROL (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 25 MAR 1993 CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.103/91-14

RECURSO Nº: 103.303

ACORDÃO Nº: 106-5.278

RECORRENTE: HELENO MAURÍCIO VAN GROL (FIRMA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

HELENO MAURÍCIO VAN GROL (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu titular, recorre de decisão da DRF em Novo Hamburgo-RS, de que foi cientificado em 27.04.92 (fls. 51) através de recurso protocolado em 26.05.92 (fls. 52).

Trata-se de ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 15, relativo aos Ex: 1987 e 1988, em que houve arbitramento do lucro, para fins do IRPJ, por ter a receita bruta ultrapassado, pelas 4ª e 5ª vezes, os limites para opção pela modalidade do lucro presumido.

Os limites foram ultrapassados quando o Fisco juntou as receitas da contribuinte e da empresa COMÉRCIO DE LARANJEIRAS VALE DO CAI LTDA., ambas declarantes pela modalidade do Lucro Presumido (fls. 11 e sgts), por entender que a sociedade, formada pelo titular da firma individual e sua esposa, estabelecida no mesmo local da FI e executando as mesmas atividades, foi um arranjo do contribuinte para dividir a receita, e, assim, se manter nos limites que permitem a opção pelo lucro presumido.

O fato não é negado pelo contribuinte que entende ter feito "planejamento tributário" para pagar menos impostos.

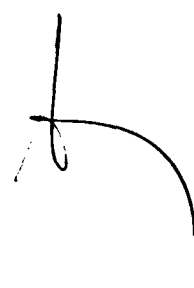
Acórdão nº 104-5.278

to - ação que considera não proibida.

No recurso, argumenta, ainda, que as atividades não são idênticas, pois uma das empresas opera com frutas em geral e a outra apenas com frutas cítricas.

Pelo memo fato, só que relativo aos exs. 85 e 86 já fora o contribuinte autuado, autuação mantida em 1º grau (fls. 38/46) e também em 2º grau (Acórdão 1º CC 102-24.702/89, fls. 02 a 10).

É o relatório.



Acórdão nº 104-5.278

## V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Toda a discussão gira em torno da atitude tomada pelo titular da recorrente que para concretizar o que chamou de "planejamento tributário", criou, com sua mulher, uma sociedade limitada, para que as receitas, divididas entre a firma individual e a sociedade limitada, se mantivesse nos limites máximos exigidos para tributação com base no lucro presumido.

Embora, nas razões de recurso, a defesa tenha ensejado manifestar-se contra a constatação do Fisco de que as duas empresas (individual e limitada) estão localizadas no mesmo local, utilizam os mesmos equipamentos e desenvolvem a mesma atividade, taxando tal constatação de "meia verdade" e arguindo que as atividades são diversas pois enquanto um negocia com frutas em geral, a outra negocia com frutas cítricas, a verdade é que não provou tal arguição - mantendo-se a discussão naquele plano de direito, o que me referi.

Isto posto, passo a analisar tal aspecto.

A defesa não nega que o objetivo do contribuinte, com o dito "planejamento tributário", foi pagar menos imposto. Considera sua atitude não proibida por lei, tanto que obteve todos os registros necessários para constituição da sociedade por cotas limitada. E que não cometeu sonegação. Teria, no máximo, cometido evasão fiscal ao aproveitar-se legitimamente, de sutilezas legais não proibidas.

Efetivamente, por dispositivo constitucional só a lei pode obrigar alguém a deixar de fazer alguma coisa (CF. art. 5º, II), o que permite concluir que tudo que não é proibido é permitido.

Com efeito, o titular da empresa individual,

Acórdão nº 104-5.278


enquanto pessoa física, pode se associar quantas vezes quiser; até mesmo a firma individual, equiparada a pessoa jurídica para fins do Imposto de Renda, pode participar de tantas sociedades quantas quiser. O que mais se vê na Economia atual é o conglomerado de empresas, os grupos econômicos interligados. Tudo absolutamente dentro da Lei e sem merecer maiores cuidados fiscais, quanto a esse aspecto.

O que, evidentemente, não se pode admitir é que tais prerrogativas sejam utilizadas com o fim de afrontar a ordem constituída, carreando vantagens individuais em detrimento do bem comum.

Toda a norma legal é norma ética, refletindo a consciência social em determinada época. A interpretação da norma legal não pode, portanto, desconsiderar princípios éticos.

A lei não proíbe a livre constituição de sociedades. O que não significa dizer que elas possam livremente ser constituídas para acobertar procedimentos desonestos. Só como exemplo, a lei não acoberta a constituição de sociedade para prática de atividade ilícita (ver Dec. Lei nº 9.085/46; Lei nº 4.269/21, art. 12, Lei nº 38, de 04.04.35 art. 29; Lei nº 1.802/53, art. 32).

A norma tributária, ao prever a tributação com base no lucro presumido, o fez em reconhecimento da realidade social brasileira em que, dada a fragilidade econômica, muito poucas empresas podem se constituir e operar segundo padrões que suportariam a existência da organização contábil exigida na tributação pelo lucro real, afinal, o mais justo e tecnicamente mais correto. Obedeceu, portanto, a norma tributária aos princípios éticos, ao reconhecer a existência de condições sociais que recomendavam tratamento diferenciado.



Acórdão nº 104-5.278

Se a empresa cresce e atinge o nível que, se gundo os parâmetros legais, a credenciam a organizar contabilmente seus negócios; ou credenciam o Fisco a ter essa expectativa, a empresa deve providenciar tal organização contábeil e submeter - se à tributação pela modalidade do lucro real.

Esse é o padrão legal estabelecido. Aquele que, com ele, não se conformar fica sujeito a ter seu lucro arbitrado segundo critérios que a Autoridade Fiscal vier a fixar.

In casu, o titular da empresa individual , vendo que a mesma crescia e não pretendendo expor, pela contabilidade regular, seus negócios teve a imaginativa idéia de criar, para dividir a receita e, com isso, permancer nos padrões do lucro presumido, uma empresa "fantasma". Imaginativa porque o fez em 1984 - o que lhe confere certa originalidade diante de outros "fantasmas" que só bem mais tarde surgiriam na vida pública brasileira.

Para tanto simulou a existência de uma sociedade mercantil que funcionaria no mesmo espaço físico de firma individual, utilizando os mesmos equipamentos e realizando ' as memas atividades. Precavido, tomou como única sócia, no "novo" empreendimento, sua mulher. Na verdade, os direitos pretensamente confêridos à nova sociedade (explorar comercialmente determinada atividade) continuavam sendo exercidos pela firma individual. Tal descrição dos fatos - que a defesa não desmente, ao confessar que a constituição da sociedade fora resultado de "planejamento tributário" com o fim exclusivo de pagar menos imposto - encontra tipicidade no art. 102 do Código Civil Brasileiro, verbis:

"Art. 102 - Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I - quando aparentarem confêririr (...) direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem (...)

....."



Acórdão nº 104-5.278

O ato jurídico simulado é anulável, nos exatos termos do art. 147, II, do mesmo Código Civil Brasileiro, cabendo tal demanda aos terceiros lesados ou ao Ministério Público (idem, art. 105).

Cabe, no caso, aos agentes do Fisco exigir - como fizeram - o pagamento do tributo, na forma da lei e no prazo de que dispõem, ficando eventuais ações do Ministério Público para serem exercidas por quem de direito.

Outro aspecto da questão - aquele que diz respeito à elisão legalmente admitida - quando analisado, como brilhantemente o fez a d. Autoridade julgadora de 1ª instância, não conduz a melhor sorte a pretensão da defesa.

Evidentemente que é lícito que o contribuinte opte por pagar menos imposto. Nesse caso, além de se limitar à utilização de meios lícitos, tal é uma ação que deve partir do contribuinte.

Pela legislação tributária (RIR/80, art. 97 c/c seu § 1º e alínea "a"), as firmas individuais são equiparadas a pessoas jurídicas.

Na conformidade da lei civil (CCB, art. 20), "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros."

Em respeito a tal princípio, poderia falar-se em elisão se o procedimento tivesse partido de quem estava obrigado ao pagamento do imposto, ou seja, da firma individual. Acontece que o procedimento (constituição de sociedade) partiu do titular da firma individual, pessoa distinta, a quem a possível aceitação de elisão legítima não aproveita.

Ademais, tal procedimento deste mesmo contribuinte já foi objeto de julgamento relativamente aos exercícios

Acórdão nº 104-5.278

1985 e 1986 (neste processo se julgam os Exercícios 1987 e 1988), resultando no Acórdão nº 1º CC 102-24.702/89 em que foi negado provimento ao recurso do contribuinte.

Entendo, portanto, deve ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR